

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.309, DE 2007

Altera o art. 974 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ELIENE LIMA

**Relator:** Deputado COLBERT MARTINS

### I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.309, de 2007, de iniciativa do Deputado Eliene Lima, que trata de acrescentar parágrafo ao art. 974 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

Por intermédio de tal modificação legislativa, pretende-se estabelecer que o Registro Público de Empresas Mercantis não poderá se opor ao registro de contratos ou alterações contratuais de qualquer sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos: a) o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade; b) o capital social deve ser totalmente integralizado; c) o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais.

Argumenta o autor, em defesa da aprovação do projeto de lei em tela, que a norma pretendida simplesmente reproduz entendimento já firmado em decisão do Supremo Tribunal Federal.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer às

Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõe o art. 24, *caput* e inciso II, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados.

No âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a matéria foi aprovada com uma única emenda oferecida pelo relator cujo teor visa apenas a conferir redação mais apropriada à disposição que se quer acrescentar ao Código Civil.

Consultando os dados relativos à tramitação da matéria ora sob exame no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido em seu curso ofertada.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela e a emenda adotada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Art. 22, inciso I; Art. 48, *caput*, e Art. 61, *caput*, da Constituição Federal).

Observa-se que tal iniciativa obedece, pois, aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa. Também não contraria as demais normas erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o ordenamento jurídico em vigor.

No que se refere à emenda adotada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, não se vê nela igualmente óbices concernentes aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

A técnica legislativa empregada em ambas as proposições, por sua vez, encontra-se de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto à ausência de um artigo inaugural no âmbito do projeto de lei que deveria enunciar o respectivo objeto e à inadequada redação conferida por elas ao dispositivo que se pretende acrescentar ao Código Civil. Há, portanto, que se promover os reparos necessários para corrigir tais irregularidades, o que se fará no âmbito de substitutivo oferecido à matéria.

Quanto ao mérito, assinale-se que a medida legislativa proposta ora em análise merece, sem dúvida, prosperar.

Com efeito, mostra-se relevante assegurar no texto do Código Civil que empresas mercantis com sócios incapazes obtenham o registro dos contratos ou alterações contratuais nas juntas comerciais (ou registro público de empresas mercantis, segundo prevê o novo Código Civil). Do contrário, tais empresas estarão impedidas de se adaptar às mudanças ocorridas no ambiente econômico e nas suas próprias estruturas.

Surge, porém, a necessidade de estabelecer condições para que se registrem os contratos ou suas alterações que visem a conferir adequada proteção aos interesses de sócios incapazes em consonância com o ordenamento jurídico em vigor.

Nesse sentido, cabe estabelecer que o sócio incapaz não poderá administrar a sociedade, o que tem como fundamento o fato de cidadãos relativa ou absolutamente incapazes não terem condições para decidir. Dessa forma, não faz sentido permitir o registro, nas juntas, de alterações contratuais ou contratos firmados que o nomeiem gerente ou administrador.

Outrossim, cumpre exigir que o que o capital social esteja totalmente integralizado nas sociedades que envolvam sócios incapazes para protegê-los em eventuais crises, evitando-se, pois, que estes respondam por uma parcela maior que a sua efetiva participação na sociedade. O eventual prejuízo, portanto, será sempre proporcional à participação que cada sócio tenha no capital da empresa.

Finalmente, é apropriado também prever que os interesses e as obrigações dos sócios incapazes estejam garantidos na empresa. Assim, deve-se condicionar o registro de contratos ou de alterações contratuais à existência de representantes dos absolutamente incapazes ou de assistentes dos relativamente incapazes.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.309, de 2007, e da emenda adotada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado COLBERT MARTINS  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.309, DE 2007

Acresce o § 3º ao art. 974 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o § 3º ao art. 974 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre o registro de contratos e alterações contratuais de sociedade que seja integrada por sócio incapaz.

Art. 2º O art. 974 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 974. ....

.....  
§ 3º *O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos:*

*I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade;*

*II – o capital social deve ser totalmente integralizado;*

*III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais. (NR)"*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado COLBERT MARTINS  
Relator

2007\_16149